

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA EM CASOS DE ESTUPRO

Ana Carolina Schmitt

Alexandra Vanessa Klein Perico

Resumo

O presente artigo tem como tema principal a castração química em casos de estupro. Discute se a castração química pode ser considerada uma medida constitucional perante o atual ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar tal objetivo, estuda o reconhecimento da bioética como a ciência da vida, bem como do biodireito, verificando a abrangência do conceito de dignidade humana em relação às técnicas atualmente existentes para a prática da castração química. Por fim, discorre sobre as cláusulas pétreas e os direitos e garantias individuais, concluindo que a castração química, hoje prevista em um Projeto de Lei, é medida inconstitucional mormente porque caracteriza a aplicação de pena cruel e violadora da integridade física e moral do condenado, em afronta ao artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Castração química. Dignidade da Pessoa Humana. Estupro. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a (in) constitucionalidade da castração química em casos de estupro, mencionando as principais características do Projeto de Lei nº 5398/13. Para alcançar seus objetivos, serão elencados alguns princípios da bioética e do biodireito, as características e técnicas existentes de castração química, para, por derradeiro, demonstrar se há conflitos entre a aplicação da castração química e a vedação constitucional de aplicação de penas cruéis e violadoras da integridade física e moral do condenado.

2 DESENVOLVIMENTO

2 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DA BIOÉTICA

O termo bioética foi cunhado no ano de 1970 pelo biólogo e oncologista Van Rensselaer Potter, tendo como propósito as preocupações com os problemas ambientais inerentes às questões de saúde. Potter, propôs uma nova ciência com o objetivo de ajudar as pessoas a lidar com as possíveis implicações dos avanços da biotecnologia sobre todos os seres vivos.

Essa nova área tem a missão de recorrer às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, autorizando o homem a participar da evolução biológica e da preservação da harmonia universal. A bioética, portanto, firmou o compromisso de buscar o equilíbrio e a preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta. (DINIZ, 2014).

Além disso, a bioética deve estudar a conduta humana na área da ciência da vida e, principalmente, examinar esta conduta em conformidade com os princípios e valores morais. (FABRIZ, 2003).

E, é em razão disso, que toda vez que se fala em experimentação científica em seres humanos, surge, imediatamente, inúmeros conflitos com os princípios fundamentais basilares já sedimentados nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

O avanço científico e as intervenções biotecnológicas sobre o homem, muitas vezes, batem de frente com princípios como o da dignidade da pessoa humana, da autonomia, da inviolabilidade da vida e da integridade física dos cidadãos.

E é nesse ínterim, que emerge a trindade bioética mencionada por Fabriz (2003). Ou seja, há três critérios principiológicos que anseiam à consagração e preservação da dignidade humana. A citada trindade bioética compreende os princípios da beneficência, da autonomia e da justiça.

2.1 A TRINDADE BIOÉTICA DE FABRIZ E A JUSTIFICABILIDADE DA INOVAÇÃO CIENTÍFICA

Pois bem. O princípio da beneficência ilustra, primeiramente, a necessidade de promover o bem do ser humano. Agir com beneficência é fazer o bem, não causar dano, favorecer a qualidade de vida e, principalmente, não agir com maleficência, ou seja, não impingir a alguém qualquer dano ou risco. (FABRIZ, 2003).

De outro lado, o princípio da autonomia denota que cada um deve ser responsável por seus atos, dando a cada ser o poder de escolher sobre a sua vida e o seu corpo. De acordo com a autonomia, deve-se respeitar à vontade, os valores morais e as crenças de cada homem. Tal princípio, está ligado diretamente com a inviolabilidade da pessoa, impondo que a vontade e o consentimento livre do indivíduo devem sempre prevalecer, uma vez que, agir ao contrário, feriria de morte a dignidade da pessoa humana. (FABRIZ, 2003).

E, para completar a trindade bioética, o princípio da justiça assevera a necessidade de garantir uma distribuição justa, equitativa e universal dos bens e serviços ofertados pelos sistemas de saúde. (FABRIZ, 2003).

Essa base principiológica trazida pela bioética, busca tornar efetivo o respeito à pessoa humana, orientando o Estado na hora de aplicar o Direito, a fim de que as inovações biotecnológicas não se convertam em um exercício forçado de poder por parte do Estado, momento em que passa a ser um poder não legítimo.

E, isso ocorre porque todas as questões que surgem no ramo da bioética importam, necessariamente, aos direitos humanos, que, por sua vez, exigem do Poder Estatal uma tomada de decisões organizadas a respeitar a dignidade humana, os princípios fundamentais e o Direito constitucionalizado.

Diante disso, a bioética determina até onde o uso da inovação científica e biotecnológica em conjunto com a força Estatal podem ser justificados, tornando-se injustificados e, aliás, ilegítimos quando não observarem os direitos humanos e princípios fundamentais, como o direito à

vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, que são os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nessa senda, e principalmente porque o Direito não pode furtar-se dos desafios levantados pela biomedicina, irradia o biodireito.

2.2 BIODIREITO E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Biodireito é um estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, proclama a vida como seu objeto principal. Para essa disciplina, a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, tampouco o progresso científico poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, muito menos traçar, sem limites jurídicos, o destino da humanidade.

Ainda, o biodireito surge para compreender o tênue limite que existe entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra à espécie humana. Destarte, a bioética e o biodireito buscam determinar até onde as ciências da vida poderão avançar sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2014).

Por tudo isso, a grande missão da bioética e do biodireito é andar, necessariamente, junto com os direitos humanos e, por consequência, se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, deverá, prontamente, ser repudiado, por contrariar o ordenamento jurídico. (DINIZ, 2014).

Sabe-se que os direitos humanos, preservados pela bioética e pelo biodireito, decorrem da condição humana e referem-se à preservação da integridade física, a dignidade da pessoa humana e a plena realização de sua personalidade. Respeitar os direitos humanos é o único caminho para uma era de justiça, solidariedade e respeito pela liberdade e dignidade de todos os seres. (DINIZ, 2014).

Nessa toada, os direitos humanos e fundamentais, principalmente, a dignidade da pessoa humana, são a base e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Indubitável, por conseguinte, que a pessoa humana e sua dignidade

constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado. Dessa forma, admitir qualquer conduta que venha reduzir a pessoa humana, retirando dela sua dignidade, violaria, explicitamente, os direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, a dignidade da pessoa humana, à preservação da integridade física, a inviolabilidade da vida e, a autonomia do indivíduo, deverão sempre prevalecer sobre qualquer avanço científico e tecnológico e sobre a aplicação do direito, sob pena de clara afronta aos direitos humanos fundamentais, positivados no mundo inteiro.

Diante disso, é cediço que os direitos fundamentais fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação de todo o direito vigente, além de vincular o Estado a elaborar sua legislação em consonância com os direitos humanos. Destarte, com supedâneo nos direitos humanos e, principalmente, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, impende, analisar a inserção da castração química como forma de sanção para os delitos sexuais, no ordenamento jurídico pátrio.

3 CASTRAÇÃO QUÍMICA: A SOLUÇÃO PARA CRIMES SEXUAIS?

Os recentes casos de estupros noticiados pela mídia brasileira, como o estupro coletivo da jovem de 14 anos no Rio de Janeiro que, em tese, foi violentada por 33 homens (A respeito do caso consulte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>), disseminaram a chamada cultura do estupro no Brasil. Ante a prática desse ato repulsivo e essa cultura revoltante, a sociedade pleiteia, urgentemente, ao Estado que apresente alguma resposta para punir exemplarmente esse crime repugnante.

Ocorre que, essa sociedade, sem ter a devida ciência do que trata este procedimento, vem exigindo do Estado que aplique como sanção aos condenados por delitos sexuais a castração química. E, é nesse anseio de decretar uma punição severa para refrear a prática de tais condutas que a

comunidade não discutiu a questão da dignidade do encarcerado, reivindicando que este seja submetido compulsoriamente a castração química, deixando de analisar, inclusive, se esse meio é o mais indicado e eficaz.

Assim, antes de deliberar acerca da (in) constitucionalidade da castração química e a sua relação com a dignidade da pessoa humana, impende, primeiramente, conceitua-la.

Para ilustrar, a castração química – grosso modo – é uma forma temporária de “castração” ocasionada por medicamentos hormonais para reduzir a libido. Na verdade, consiste na aplicação de medicamentos e hormônios que reduzem a ação da testosterona, controlando, assim, o impulso sexual e melhorando o controle comportamental. Dessa forma, é diferente da castração cirúrgica, quando os testículos ou ovários são removidos através de incisão no corpo. (MATTOS, 2016).

Conhecida também por terapia antagonista de testosterona, essa castração dar-se-á, de outra forma, quando ocorrer a aplicação de substâncias que bloqueiam a produção do hormônio testosterona. (PAZ, 2013).

Nessa senda, é uma forma de castração reversível surgindo através da incisão de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona. (MATTOS, 2009, apud PAZ, 2013)

Apenas para elucidar, esse procedimento é uma forma temporária, e por temporária quer dizer-se reversível, de privar o paciente de impulsos sexuais. O que acontece, na realidade, é que, em razão da aplicação de hormônios distintos (leia-se hormônios femininos), o submetido passa a ter dificuldades para ter e manter ereções, apresentando uma redução do apetite sexual, além de controlar e diminuir temporariamente a libido do encarcerado. (MARQUES, 2016).

Desta maneira, a castração química, não castra – literalmente – nem esteriliza o indivíduo. É um procedimento temporário e não perpétuo, visto que

apenas diminui temporariamente a libido, deixando, nesse caso, o condenado com menor atração sexual.

A castração química é realizada com a aplicação do medicamento Depo-Provera, que tem a função de inibir a produção de testosterona. O Depo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), versão sintética do hormônio feminino progesterona, induz a uma redução do apetite sexual compulsivo. Em contrapartida, referido medicamento traz à tona uma série de efeitos colaterais como eventual depressão, desenvolvimento de diabetes, tontura, convulsões, hipertensão, fadiga crônica, alterações na coagulação sanguínea e, até mesmo, atrofia da genitália. (GUERRA, 2010 apud MARCHI, 2015).

Veja-se assim, que a intenção da aplicação do Depo-Provera é apenas diminuir a libido e conter o desejo sexual, contudo, por outro lado, seus efeitos colaterais são no mínimo preocupantes.

Além disso, o custo dos medicamentos utilizados para a terapia antagonista de testosterona é, deveras, elevado, custando em torno de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil por injeção e, no caso de aplicação aos encarcerados, geraria uma despesa enorme para o Estado, visto que tal custo seria suportado pelo Sistema Único de Saúde, com períodos de aplicações variáveis. (MARQUES, 2016).

3.1 O PROJETO DE LEI N. 5398/13 E A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

No Brasil, desde 2013 tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei apresentado pelo deputado federal Jair Bolsonaro que tem como objetivo aplicar penas mais rígidas a aqueles que forem condenados pela prática de estupro e de estupro de vulnerável, além de condicionar a reinserção do apenado na sociedade à sujeição do procedimento da castração química.

Destarte, o Projeto de Lei que atualmente está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pretende aplicar penas mais rigorosas aos condenados pelos delitos capitulados nos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, ademais, exige que o condenado pela prática

desses ilícitos e, reincidente específico, submeta-se ao procedimento da castração química como requisito para obtenção da progressão de regime, alterando, assim, o §2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. §2º a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Além disso, o Projeto anseia a inserção de um parágrafo ao artigo 83 do Código Penal, prevendo a realização do tratamento químico pelo encarcerado por tais delitos contra a dignidade sexual, como condição à obtenção do benefício do livramento condicional, benesse que permite a antecipação provisória da liberdade, sob certas condições impostas ao recuperando. (PEREIRA, 2014).

Embora seja o Projeto de Lei n. 5398/13 que tramita atualmente no Congresso Nacional, diversas outras propostas legislativas sobre o assunto já foram apresentadas, a exemplo do Projeto de Lei n. 552/2007 de relatoria do senador Marcelo Crivela, o mais conhecido.

Tal projeto visava a realização da castração química em criminosos considerados pedófilos. Contudo, todas as outras propostas, excetuada a apresentada pelo deputado Jair Bolsonaro, foram arquivadas, tendo em vista a eminente desobediência aos direitos e garantias individuais, capitulados no artigo 5º da Constituição Federal. (PAZ, 2013).

3.2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO

No mundo, a primeira vez que a castração química foi sugerida como sanção por crimes sexuais aconteceu nos Estados Unidos, no ano de 1997, especificadamente, no Estado da Califórnia, pioneiro no assunto. (PAZ, 2013).

Naquele país, em sua jurisdição, os juízes podem (lê-se faculdade do juiz) exigir, num primeiro julgamento, a castração química a infratores. Entretanto, no caso de reincidência no mesmo tipo penal, o tratamento é obrigatório. A legislação de Iowa e Flórida segue nesse mesmo sentido.

Diferentemente é a aplicação da castração química na Ilha Britânica, Grã-Bretanha, onde é facultada ao condenado a adoção desse procedimento químico. Porém, se optar pela não realização de tal procedimento, permanecerá segregado.

No mesmo sentido, a Dinamarca admite a castração química de estupradores reincidentes, através de medicamentos prescritos para reduzir os níveis de testosterona. (DINIZ, 2014).

Além desses países, pode-se ainda citar como defensores da adoção da castração química, a Polônia que autorizou o uso do procedimento em seu ordenamento, a Coréia do Sul, mormente porque aprovou uma lei em que permite a castração química a quem cometer agressão sexual com vítima menor de 16 (dezesseis) anos e, a província de Mendonza, na Argentina que aprovou a castração química como punição no ano de 2010.

Recentemente, o Presidente da Indonésia, no dia 25 de maio deste ano (Sobre o tema: <http://oglobo.globo.com/sociedade/indonesia-punira-estupradores-de-criancas-com-castracao-quimica-19374753>), assinou um decreto que visa punir mais severamente os estupradores de crianças. Nessa toada, as punições severas adotadas por Joko Widodo incluem a castração química e, lamentavelmente, a pena de morte. Para o Presidente, os crimes sexuais contra crianças são crimes extraordinários, porque ameaçam as vidas das crianças, devendo, assim, serem repreendidos com maior rigor.

Assim sendo, tendo visto os pioneiros na adoção da castração química, passa-se a analisar o processo de castração química no Brasil.

4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL PARA OS CONDENADOS POR ESTUPRO

A onda devastadora de crimes contra a liberdade sexual que tem assolado a população brasileira deu guarida à elaboração do Projeto de Lei n. 5.398/13 acima elucidado e, a cada novo ato repulsivo de estupro difundido pela mídia, a adoção da castração química no ordenamento jurídico brasileiro é a solução que emerge do clamor público.

Pois bem. Ocorre que a implementação da castração química no ordenamento jurídico pátrio é incompatível com a Constituição Federal, isso porque, ao ser usada como medida de punição viola os princípios fundamentais protegidos pelo texto normativo constitucional.

Para ilustrar, em primeiro lugar, tal projeto sequer poderia estar tramitando no Congresso Nacional. Diz-se isso porque a Constituição Federal determinou como cláusula pétrea, em seu artigo 60, § 4º, inciso IV, os direitos e garantias individuais, que, portanto, não são passíveis de alteração ou abolição. Veja-se que a finalidade das cláusulas pétreas é a preservação dos princípios constitucionais e, aliás, a garantia de que esses princípios e direitos jamais serão retirados do povo.

Nesta senda, cediço é que o artigo 5º da Constituição Federal elenca um rol de direitos e deveres individuais e coletivos. Entre tais direitos individuais, mister trazer à baila o inciso XLVII que declara expressamente a impossibilidade de existir penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento e cruéis. Já o inciso XLIX capitula que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, impossibilitando assim, qualquer violação a integridade física do encarcerado e, qualquer outra medida exploratória de direitos. Todos esses direitos e garantias individuais visam assegurar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, que elenca os fundamentos pelos quais a República Federativa do Brasil constitui-se.

Ora, se a Carta Magna declarou o respeito à integridade física e moral e a proibição de penas de caráter perpétuo e cruéis como direitos e garantias individuais estando, assim, acobertadas pelo manto das cláusulas pétreas, a adoção da castração química como medida de punição no ordenamento jurídico brasileiro é uma clara afronta à Constituição Federal de 1988, vez que

o ordenamento pátrio proíbe expressamente a alteração e abolição das garantias e dos direitos concedidos ao indivíduo, aliás, na realidade, transformou-as em disposições duras e inquebrantáveis.

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, dispõe em seu artigo 5º, que é direito de toda pessoa ser respeitada na sua integridade física, psíquica e moral. Ademais, decreta que ninguém deverá ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Ressaltando, ainda, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Dessa forma, condicionar a reinserção à sociedade do condenado por estupro e estupro de vulnerável ao tratamento químico da terapia antagonista de testosterona, viola a Constituição Federal, o Pacto de San José da Costa Rica adotado pelo Brasil, além de ferir de morte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que é o cerne do Estado Democrático de direito brasileiro.

Isso porque, a dignidade é um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Destarte, se a dignidade é algo intrínseco à condição do ser humano, todo ato que fere esse princípio ou prevê a sua violação, deve ser totalmente rechaçado, porquanto retira do indivíduo a sua dignidade como pessoa humana. (MORAES, 2005 apud MARCHI, 2015).

De mais a mais, admitir a adoção da castração química no ordenamento jurídico pátrio é cercear, ainda, o direito do submetido ao tratamento de constituir uma família, que é à base da sociedade e, frise-se, é revestida de uma proteção especial por parte do Estado, com espeque no artigo 226 da Constituição Federal.

Não sendo bastante a violação, a afronta e a proibição expressa da Constituição Federal à adoção de tal procedimento, impende relatar ainda, que a eficácia da castração química não é tão comprovada assim como mencionam os defensores da sua adoção, já que a castração, não necessariamente, elimina a excitação e o comportamento sexual, mormente porque até mesmo no caso de homens fisicamente castrados, não ocorreram

alterações na redução do apetite sexual e cessação dos atos sexuais por eles praticados.

Giza-se, ademais, que a castração química só tem eficácia em obstar a prática de crimes sexuais enquanto o indivíduo está sob a ministração do Depo-Provera, por outro lado, ao interromper sua administr

3 CONCLUSÃO

A castração química, prevista no Projeto de Lei n.º 5398/13, como uma alternativa de punição para os condenados pelo crime de estupro, viola a primazia da Constituição Federal, sendo com ela incompatível, dada a vedação das penas cruéis e violadoras da integridade física e moral.

Conclui-se que se aprovada a aplicabilidade da castração química no Brasil, estar-se-ia diante de violação de cláusula pétrea, bem como da transgressão dos direitos e garantias fundamentais contidos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

RBRASIL. Decreto-Lei 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 11/06/2016.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10/06/2016.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei 5398/2013. Altera as redações do parágrafo único do art. 83, dos arts. 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 10/06/2016.

DINIZ, Maria Helena. O Estado atual do Biodireito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FABRIZ, Daurly Cesar. Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

G1. Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>>. Acesso em 13/07/2016.

MARCHI, Thaise do Carmo. A castração química como pena para o pedófilo e a sua (in) constitucionalidade face ao princípio da dignidade humana. 2015. Disponível em: <<http://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/000005/0000055e.pdf>>. Acesso em: 10/07/2016.

MARQUES, Maria Júlia. A castração química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona. 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/06/17/a-castracao-quimica-impede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>>. Acesso em: 15/07/2016.

MATOS, Litza. 'Castração química' não impede casos de pedofilia e estupro. 2016. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/interessa/castra%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%ADmica-n%C3%A3o-impede-casos-de-pedofilia-e-estupro-1.1314159>>. Acesso em: 14/07/2016.

OGLOBO. Indonésia punirá estupradores de crianças com castração química. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/indonesia-punira-estupradores-de-criancas-com-castracao-quimica-19374753>>. Acesso em: 15/07/2016

PAZ, Bárbara Bisogno. A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais. 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/barbara_paz.pdf>. Acesso em: 15/07/2016.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade e vedação de penas cruéis. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27058/a-castracao-quimica-a-luz-dos-principios-da-proporcionalidade-dignidade-e-vedacao-de-penas-cruéis>>. Acesso em: 18/07/2016.

Sobre o(s) autor(es)

Ana Carolina Schmitt: Acadêmica do Curso de Direito da UNOESC São Miguel do Oeste. E-mail: anacarolinaschmitt@yahoo.com.br

Alexandra Vanessa Klein Perico: Mestre em Direito pela UNOESC Chapecó, na área de concentração em Dimensões materiais e eficazes dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social. Pós-

graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br